

Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI Nº 145/2023, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

AS COMISSÕES EM:

13/09/23.
[assinatura]

Presidente

Institui no Município de Caieiras a vistoria anual quanto à segurança estrutural dos elevadores, nas condições que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras **APROVA**:

**APROVADO
A DISCUSSÃO**

13/09/23.
[assinatura]
RESIDENTE

Art. 1º. Fica instituída no Município de Caieiras a vistoria anual quanto à segurança estrutural dos elevadores, nas condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se vistoria como a vistoria técnica periódica realizada nos elevadores por determinação e às expensas do responsável pelo elevador.

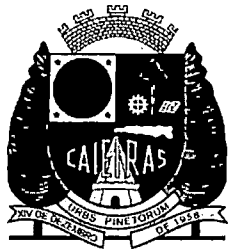
Art. 2º. A vistoria será realizada por empresa ou profissional habilitado, registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado.

§ 1º. O profissional ou empresa emitirá o respectivo laudo técnico acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 2º. O laudo conterá a identificação do elevador e de seu responsável, a metodologia utilizada, as informações sobre eventuais anomalias, suas características e prováveis causas, o prazo dentro do qual estarão garantidas as condições de segurança, o número máximo de pessoas que o elevador comporta e, sendo o caso, medidas reparadoras ou preventivas necessárias.

§ 3º. A qualquer momento, a partir do início da realização da vistoria, sendo verificada a existência de risco imediato ou iminente para o público, o profissional e o responsável deverão informar imediatamente ao Poder Público e tomarão providências para o isolamento do elevador.





Câmara Municipal de Caieiras

§ 4º. No caso de o laudo concluir pela necessidade de quaisquer intervenções, o responsável pelo elevador deverá providenciar a execução dos serviços, no prazo estabelecido no laudo.

§ 5º. O responsável pelo elevador deverá dar conhecimento do laudo aos condôminos, quando houver, e exibi-lo à autoridade competente quando requisitado, além de mantê-lo em arquivo, por cinco anos.

Art. 3º. Pelas seguintes infrações às disposições da presente Lei serão aplicadas multas, cujos valores serão graduados em função da gravidade e do risco potencial da infração, no valor máximo de 20 (vinte) salários mínimos.

I – não realização da vistoria no prazo e nas condições estabelecidas;

II – não realização das intervenções necessárias no prazo e nas condições estabelecidas;

III – não comunicação do risco imediato ou iminente ao Poder Público;

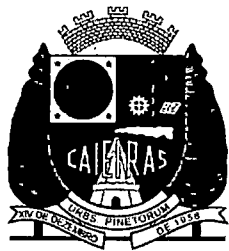
IV – não comunicação do laudo aos condôminos quando houver.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor máximo das multas será cobrado em dobro.

Art. 4º. Esta Lei instituirá o “Selo de Vistoria”, que deverá ser colocado, dentro do elevador, nas laterais direita ou esquerda.

Parágrafo único. O “Selo de Vistoria” terá a imagem de um elevador e o ano da realização da inspeção, sendo que seu modelo será elaborado pelo Poder Executivo Municipal e disponibilizado no Portal da Prefeitura.





Câmara Municipal de Caieiras

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

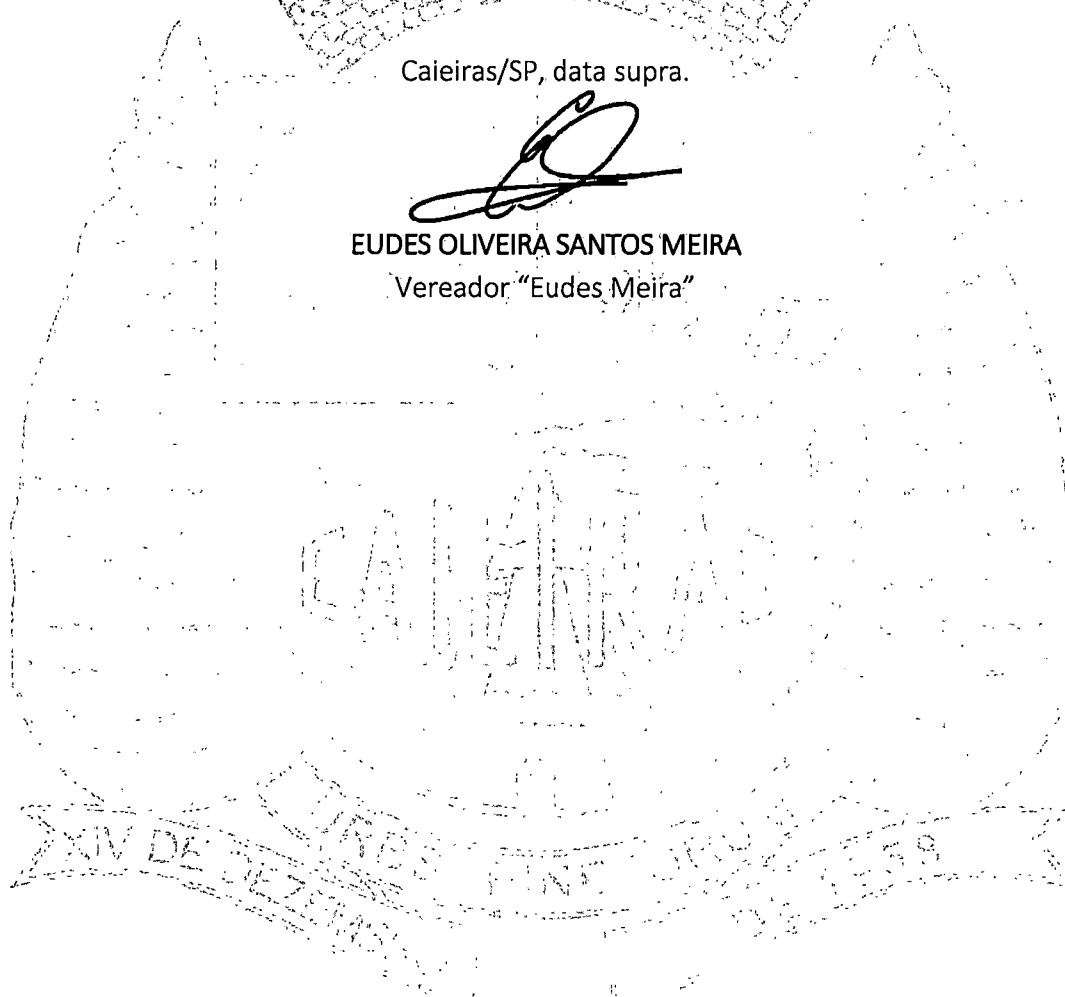
Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.

EUDES OLIVEIRA SANTOS MEIRA

Vereador "Eudes Meira"





Câmara Municipal de Caieiras
Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE 'JUSTIÇA E REDAÇÃO'

A D. Presidência da Câmara Municipal de Caieiras encaminhou a esta Comissão, nos termos do art. 56, *caput*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 145/2023 para parecer:

Por entendimento unânime, emitimos o seguinte posicionamento acerca da matéria:

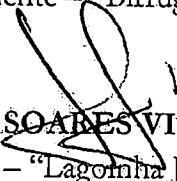
No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação da referida proposição, dizendo-se o mesmo no que tange à técnica de redação.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do Projeto de Lei nº 145/2023.

Caieiras, 20 de setembro de 2023.

CJR:


ANDERSON CARDOSO DA SILVA
Presidente - "Birruca"


JOSEMAR SOARES VICENTE
Relator - "Lagoinha Josi"


EUDES OLIVEIRA SANTOS MEIRA
Membro - "Eudes Meira"


DAISY CLÉCIO BARBOZA DE MELO
Assessora



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE 'OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE'

A D. Presidência da Câmara Municipal de Caieiras encaminhou a esta Comissão, nos termos do art. 56, *caput*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 145/2023 para parecer.

Por entendimento unânime, emitimos o seguinte posicionamento acerca da matéria:

No aspecto material, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação da referida proposição no que tangem os assuntos afetos a obras, serviços públicos, atividades privadas, meio ambiente.

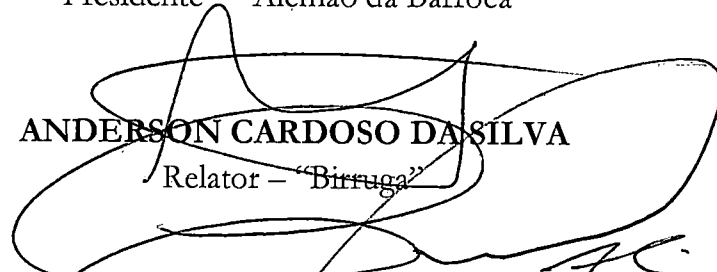
Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do Projeto de Lei nº 145/2023.

Caieiras, 20 de setembro de 2023.

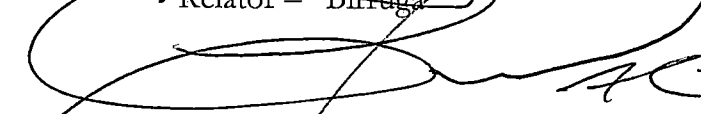
COSPAPMA:


JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES

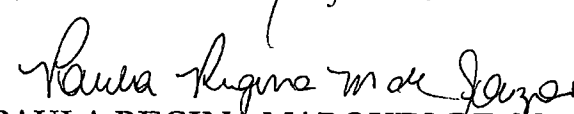
Presidente – “Alemão da Barroca”


ANDERSON CARDOSO DA SILVA

Relator – “Birruga”


CARLOS ALBERTO ALBINO JUNIOR

Membro – “Juninho”


PAULA REGINA MARQUES DE SOUZA

Assessora